



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026013-73.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante HELEM CRISTINA BLANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 35585
COMARCA : São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível
APTE. : Helem Cristina Blanco (Justiça Gratuita)
APDOS. : Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Ementa. Direito Civil e Processual Civil. Apelação. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas. Recorre a autora, alegando, em síntese, que tem direito à repactuação de suas dívidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o rito próprio da Lei nº 14.181/2021 foi cumprido, bem como se estão presentes os requisitos autorizadores para a realização da repactuação das dívidas da autora.

III. Razões de decidir

3. Na hipótese vertente, houve o cumprimento do rito específico pelo i. juiz de primeiro grau, com a realização da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, no entanto, não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para a caracterização da pessoa superendividada, o que inviabiliza a repactuação e consequente elaboração do plano de pagamento compulsório.

4. Constatou-se que as dívidas da apelante representam parcela substancial de sua renda líquida, porém sem comprometer o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.150/2022 que é a quantia de R\$ 600,00.

5. A renda bruta da autora é R\$ 9.423,57, os descontos mensais diretamente de seu benefício previdenciário somam R\$ 2.824,40 e o remanescente da renda é superior a R\$ 600,00, o que não a qualifica como pessoa superendividada para fins de aplicação da Lei do Superendividamento.

6. Sem honorários recursais antes o arbitramento em seu patamar máximo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: Em casos de ação de superendividamento, que, de fato, não abale o mínimo existencial, proporcionando remanescente de renda superior a R\$ 600,00, não restam presentes os requisitos autorizadores para a caracterização da pessoa superendividada, o que inviabiliza a repactuação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 8078/90; Lei nº 14.181/2021; CRFB, art. 5º, XXXII; art. 60, § 4º, I; art. 170, V; Resolução 39/248 de 1985 da ONU; Decreto nº 11.150/2022.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 585/589 proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Sergio Hideo Okabayashi, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada pela apelante, julgou improcedentes os pedidos. Recorre e busca a autora a reforma do decidido. Recurso regularmente processado e respondido (fls.609/626).

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzido pela lei 14.181/21 – superendividamento) ajuizada pela apelante em face dos apelados.

Em sua inicial, alega, em síntese, que as dívidas hoje consomem 118% dos rendimentos líquidos mensais da consumidora.

Requer com esta demanda a limitação de que a(s) dívida(s) possam ser pagas até o percentual máximo de 30% da renda da autora em seus vencimentos.

Pleiteou, a título de tutela de urgência, a limitação da totalidade dos descontos para 30% dos seus vencimentos.

Tutela de urgência indeferida (fls. 124/130).

Citado, o Banco Santander, em contestação de fls. 231/364, requereu a improcedência.

Similar defesa foi apresentada em peça contestatória do Banco Master S/A e PKL One Participações S/A (fls. 395/541).

Audiência de conciliação às fls. 570/573 que restou infrutífera.

A r. sentença julgou improcedente a ação, sendo interposto o recurso de apelação pela parte vencida.

Recorre a autora, alegando que as dívidas hoje consomem mais de 118% dos rendimentos líquidos mensais do consumidor, estando este claramente em situação de superendividamento.

Prequestiona a matéria ao final.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de ação que tem por razão fática o superendividamento da autora e, como fundamento, apresenta a Lei nº 14.181/2021, que promoveu significativas alterações do CDC.

Uma breve e oportuna síntese pode ser extraída de Interesses Difusos e Coletivos, volume 1, Cleber Masson, Editora Método Forense, Rio de Janeiro, 2021 (síntese livre):

Volvendo ao momento que antecedeu a legislação, é sabido que no Brasil optou-se pela terminologia 'direito do consumidor' no lugar de 'direito de consumo', que é adotada em outras países (como França e Itália), porque a comissão organizadora do CDC seguiu o mandamento constitucional que é voltado à efetiva proteção do consumidor, com enfoque subjetivo, enquanto outros sistemas regulam mais o ato de consumo e a posição jurídica do consumidor nessas relações, o que denota enfoque objetivo.

Antes disso, a própria CRFB alçou a defesa dos interesses do consumidor ao status de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXII e art. 60, §4º, inciso IV) que confere o direito a uma ação afirmativa e positiva do Estado e, ainda, princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso V) que orienta e justifica a intervenção do Estado na economia.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que a CRFB é a origem normativa e, como não poderia deixar de ser, traz os princípios e valores orientadores da interpretação e da aplicação de toda o arcabouço legislativo destinado ao interesse do consumidor, não se restringindo ao CDC.

Também é necessário reforçar que o Código Civil vigente possibilitou harmonia entre o direito do consumidor e o direito civil, sobretudo porque diversos princípios do CDC encontravam substancial

resistência à aplicação e acabaram sendo incorporados àquele Código.

Ainda no histórico necessário, não é possível discordar que embora o ato de consumo sempre acompanhou o ser humano, a sociedade de consumo é decorrência direta da Revolução Industrial e de tudo o que veio depois.

Essa mudança nas relações colocou em evidência que os princípios do direito material tradicional, de origem romanista, como a *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade e a responsabilidade subjetiva ficaram ultrapassados e não respondiam mais aos problemas que surgiam cada vez mais complexos.

Não é difícil concluir que o consumidor ficou sujeito a todo tipo de prática abusiva. Essa situação precisava de uma resposta.

Uma dessas respostas veio por meio da Resolução nº 39/248 de 1985 da ONU, que estabeleceu diretrizes para o direito do consumidor e reconheceu a necessidade de proteção desse agente econômico que estava, evidentemente, em posição vulnerável frente aos fornecedores em geral.

Está claro, portanto, que o CDC surgiu, prioritariamente, como uma lei principiológica com origem constitucional e, por isso, vincula todos os poderes constituídos do Estado, incluindo o Judiciário, evidentemente, além de vincular os intérpretes da referida lei.

Além disso, fixa os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral.

É a posição de Rizzatto Nunes em Curso de Direito do Consumidor, 4ª edição, São Paulo, Saraiva:

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal e, no caso do CDC, de modo a atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regulada por outra norma jurídica infraconstitucional.

Sendo uma lei principiológica e, diga-se, aqui acaba a fonte doutrinária anteriormente mencionada, é também uma lei de ordem pública,

cujas normas podem e devem ser aplicadas independentemente de pedido.

Claro que é necessário observar a Súmula 381 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade de o juiz conhecer de ofício das abusividades das cláusulas especificamente em contratos bancários.

Conquanto se discorde desse enunciado, sobretudo porque o CDC veio justamente para proteger o consumidor das abusividades perpetradas pelos fornecedores, independentemente do tipo de relação de consumo, há necessidade de observância daquilo que está consolidado no C. STJ, ao menos até que novo posicionamento, mais condizente com a sociedade atual, seja adotado.

Dito isso, hora de analisar o CDC conforme a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021.

O art. 54-A, § 1º dispõe:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação

Está claro, portanto, que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade das dívidas **sem comprometer o mínimo existencial**.

O mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00.

Contudo e tendo em vista tudo o foi dito anteriormente sobre princípios e proteção ao interesse do consumidor, a melhor interpretação é no sentido da necessidade de verificar cada caso concreto para poder dizer o que é o mínimo existencial para aquele consumidor específico.

Extraí-se daí uma conclusão importante: havendo comprometimento do mínimo existencial aferido em concreto, a dinâmica da

lei deve ser aplicada imediatamente.

A posição pessoal deste Relator considera que a quantia estabelecida de forma fixa no referido Decreto não atende a tudo o quanto foi dito anteriormente.

Os consumidores têm realidades distintas e podem estar na mesma situação de superendividamento, mesmo que o remanescente da renda seja superior a essa quantia e, portanto, o ideal seria analisar caso a caso de acordo com as particularidades.

Não é isso, contudo, o que o Decreto que regulamentou o art. 6º, inciso XI do CDC propicia.

Na verdade, o que se constata é que o Decreto inviabiliza a aplicação da própria lei, pois restringe de tal forma o grupo de consumidores que poderão se socorrer do mecanismo, o que a torna praticamente ineficaz, fomentando um ciclo vicioso de endividamento e de falta de renda.

Os únicos beneficiados são, como de praxe, os detentores do poder econômico.

Este Relator entende que, apesar disso, não é possível descumprir as normas e, portanto, a procedência da ação de repactuação de dívidas passa pela constatação de que o remanescente de renda da parte demandante seja inferior a R\$ 600,00.

In casu, a autora comprovou, através da juntada de seu holerite referente a julho de 2023, que auferir o salário bruto de R\$ 9.337,10 e possui os seguintes descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento (fls. 29):

- a) SANTANDER – Empréstimo consignado – parcelas mensais de 1.965,76.
- b) MASTER - Empréstimo consignado – parcelas mensais de R\$ 280,03.
- c) PKL ONE PARTICIPAÇÕES - Empréstimo consignado – parcelas mensais de R\$ 578,61.

E na conta corrente:

SANTANDER – parcelas mensais de R\$ 1.493,97.

Da soma das parcelas mensais descontadas diretamente de seu holerite, tem-se a quantia de R\$ 2.824,40 a qual, subtraída do salário bruto da autora, junto com os descontos legais, confere uma renda líquida de R\$ 3.352,93 à autora, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 29.

Da soma de referidas parcelas, tem-se o montante de R\$ 2.824,40, o que subtraído do recebimento líquido do autor no mês, chega-se ao **valor de R\$ 3.352,93.**

E desta quantia, observado o desconto em conta corrente referente ao empréstimo com o Banco Santander, **há o saldo residual de R\$ 1.858,96.**

Os artigos 104-A e 104-B do CDC tratam da conciliação e do processo de repactuação e constituem procedimentos específicos com o intuito de garantir a renegociação das dívidas.

Confira-se:

**Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
(...)**

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Pela letra da lei, o consumidor que busca a repactuação de suas dívidas deverá procurar o Poder Judiciário com informações acerca

das dívidas que deseja renegociar, para que possa ser criado um plano de pagamento **junto a todos os credores**.

Não havendo qualquer interesse do credor e, diga-se, a totalidade dos casos indica que não há qualquer interesse, caso preenchidos os requisitos legais, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Ou seja, extrai-se que o juiz apenas poderá proceder à realização do plano judicial compulsório, em caso inexistência de êxito na conciliação e desde que preenchidos os requisitos descritos na própria Lei nº 14.181 para a caracterização da situação de superendividamento.

Na hipótese vertente, houve a realização da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 570/573), no entanto, não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para a caracterização da pessoa superendividada, o que inviabiliza a repactuação e consequente elaboração do plano de pagamento compulsório.

Isso porque, o caso concreto indica que a autora recebe o valor bruto de R\$ 9.423,57 (fls. 29) e possui descontos mensais diretamente de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.824,40 restando a quantia de R\$ 1.858,96 por mês.

Conforme já exposto, o mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como suficiente a preservação da quantia de R\$ 600,00 para o devedor.

Este Relator entende que, apesar disso, não é possível descumprir as normas e, portanto, a procedência da ação de repactuação de dívidas passa pela constatação de que o remanescente de renda da parte demandante seja inferior a R\$ 600,00.

Portanto, observa-se que o i. juiz de primeiro grau observou o rito especial do art. 104-B e que resta preservado o mínimo existencial à autora, não sendo preenchidos os requisitos autorizadores para a realização do plano judicial compulsório e aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e E. Tribunal:

Ementa - repactuação de dívidas – superendividamento – Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento do autor – Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 – Renda do autor, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005757-11.2023.8.26.0047; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA (REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - DEMANDA PAUTADA NA LEI DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021 - AUTOR - APELO - PRETENSÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO - INADMISSIBILIDADE - RENDA MENSAL - VALOR SUPERIOR AO mínimo existencial - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 1º, DO DECRETO Nº 11.150/2022 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000016-18.2024.8.26.0673; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Improcedência da ação. Apelo da autora. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benefício mantido. Ausência de comprovação de alteração da situação econômica. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Alegação de superendividamento em razão da contratação de empréstimos e cartão de crédito. Pretensão de repactuação da dívida, com fundamento na Lei nº 14.181/2021. Inadmissibilidade. Ausentes os pressupostos dos artigos 54-A e 104-A, ambos do CDC. Autora que não comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial e não apresentou um plano de pagamento na forma determinada no mencionado art. 104-A do CDC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1047513-18.2022.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.).

Assim, de rigor a improcedência da ação e a r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Sem honorários recursais ante o arbitramento em seu patamar máximo.

Fica anotado o prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator